



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2015  
(*Proposta de lei*)

### Alteração à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 17/2009

Os artigos 7.º, 8.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), alterada pela Lei n.º 4/2014, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º *Produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas*

1. Nos casos em que, nos termos do artigo 14.º, o facto não constitui crime de consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair ou preparar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2. ....

3. ....

1) ....  
2) ....



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

*Artigo 8.º*

*Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas*

1. Nos casos em que, nos termos do artigo 14.º, o facto não constitui crime de consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, quem, sem se encontrar autorizado, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, ceder, comprar ou por qualquer título receber, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2. Quem, tendo obtido autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos referidos no número anterior, é punido com pena de prisão de 6 a 16 anos.

3. Se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV, o agente é punido com pena de prisão:

- 1) De 1 a 5 anos, no caso do n.º 1;
- 2) De 2 a 8 anos, no caso do n.º 2.

*Artigo 14.º*

*Consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas*

1. Quem consumir ilicitamente ou, para seu exclusivo consumo pessoal, cultivar, produzir, fabricar, extraír, preparar, adquirir ou detiver ilicitamente plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 240 dias, salvo o disposto no número seguinte.

2. Caso as plantas, substâncias ou preparados que o agente referido no número anterior cultiva, produz, fabrica, extraí, prepara, adquire ou detém constem do mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e a sua quantidade exceder cinco vezes a quantidade deste mapa, aplicam-se, consoante os casos, as disposições



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

*relativas aos crimes de produção ou tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.*

*3. Para determinar se a quantidade de plantas, substâncias ou preparados que o agente cultiva, produz, fabrica, extrai, prepara, adquire ou detém excede ou não cinco vezes a quantidade a que se refere o número anterior, são contabilizadas as plantas, substâncias ou preparados que se destinem a consumo pessoal na sua totalidade, ou aquelas que, em parte, sejam para consumo pessoal e, em parte, se destinem a outros fins ilegais.*

**Artigo 15.º**

***Detenção indevida de utensílio ou equipamento***

*Quem detiver indevidamente qualquer utensílio ou equipamento, com intenção de fumar, de inalar, de ingerir, de injectar ou por outra forma utilizar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 240 dias.»*

**Artigo 2.º**

***Alteração das tabelas anexas à Lei n.º 17/2009***

1. São aditadas, respectivamente, às tabelas I-A, II-A e II-B, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), alterada pela Lei n.º 4/2014, as seguintes substâncias constantes do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante:

- 1) É aditada a substância AH-7921 à tabela I-A;
- 2) São aditadas as substâncias 25B-NBOMe, 25C-NBOMe e 25I-NBOMe à tabela II-A;
- 3) É aditada a substância AM-2201 à tabela II-B.

2. São aditadas à tabela V, a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), alterada pela Lei n.º 4/2014, as substâncias alfa-



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

fenilacetoacetonitrilo e ácido fenilacético que foi retirado da tabela VI a que se refere o mesmo número, constantes do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

3. A tabela VI, da qual foi retirada a substância ácido fenilacético, consta do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

**Artigo 3.º**  
**Aditamento à Lei n.º 17/2009**

São aditados à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacentes e de substâncias psicotrópicas), alterada pela Lei n.º 4/2014, os artigos 27.º-A, 27.º-B e 27.º-C, com a seguinte redacção:

*«Artigo 27.º-A*  
*Obtenção e análise de amostra de urina*

1. Quando houver fortes indícios de que alguém praticou o crime referido no artigo 14.º em estabelecimento hoteleiro ou similar, nomeadamente, hotel, restaurante, café, taberna, clube, em casa ou recinto de reunião, de espectáculo, de diversão ou de lazer, ou em meio de transporte, e sob prévia autorização emitida por despacho da autoridade judiciária competente, o órgão de polícia criminal pode solicitar ao suspeito que se encontre nesses estabelecimentos, casas, recintos ou meios de transporte a entrega de amostra de urina, destinada a ser analisada para verificar se o mesmo consumiu plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV.

2. Nos casos previstos no número anterior, mesmo sem prévia autorização emitida por despacho da autoridade judiciária competente, pode ainda o órgão de polícia criminal solicitar ao suspeito a entrega de amostra de urina quando estiver preenchido um dos seguintes requisitos:

- 1) A demora na recolha da amostra de urina do suspeito vai afectar a exactidão do resultado da análise;
- 2) Tiver sido obtido o consentimento do suspeito, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado,



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

*sendo o mesmo prestado, sucessivamente, pelo pai ou mãe, tutor ou entidade que tenha a sua guarda de facto, caso o suspeito não tenha completado 16 anos de idade.*

*3. Nos casos previstos na alínea 1) do número anterior, a realização das diligências de obtenção e análise é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas.*

*4. Para obtenção e análise da amostra de urina do suspeito, o mesmo é conduzido a um estabelecimento hospitalar ou a outro estabelecimento adequado, onde permanecerá pelo tempo estritamente necessário à realização da análise.*

*5. Se o suspeito se recusar a entregar amostra de urina, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência.*

***Artigo 27.º-B***  
***Regras da recolha da amostra de urina***

*1. Na recolha da amostra de urina nos termos do artigo anterior, deve ser respeitada a dignidade do examinando, evitando-se que o seu pudor seja ofendido e que essa recolha ultrapasse o necessário.*

*2. Caso o examinando seja do sexo feminino, a recolha da amostra de urina deve ser efectuada por pessoal do sexo feminino indicado para o efeito.*

*3. Recolhida a amostra de urina, esta deve, de imediato, ser vazada em dois recipientes adequados, devidamente selados e referenciados com aposição da hora da recolha, das assinaturas do examinando, do agente da autoridade e do pessoal de recolha, a fim de serem efectuadas, respectivamente, a primeira análise e a eventual reanálise.*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### *Artigo 27.º-C*

#### *Notificação e contraprova do resultado da análise*

- 1. Os órgãos de polícia criminal devem notificar ao examinando do resultado da análise logo após a recepção do relatório da análise e, caso o resultado seja positivo, do direito de requerer, dentro de três dias contados a partir do dia em que foi notificado, diligências de contraprova, com vista a proceder-se à reanálise da amostra de urina que não tenha sido analisada.*
- 2. O examinando pode solicitar aos órgãos de polícia criminal a reanálise da amostra de urina referida no número anterior, devendo a mesma ser realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial adequados.*
- 3. As despesas efectuadas com a reanálise são da responsabilidade do examinando sempre que o resultado da reanálise seja positivo, salvo se a diligência de obtenção e análise prevista no n.º 3 do artigo 27.º-A for nula.»*

### *Artigo 4.º*

#### *Entrada em vigor*

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, com excepção do artigo 2.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Assinada em                   de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## 附件 ANEXO

[第二條第一款（一）項所指者]  
(a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º)

表一A  
Tabela I-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação/Composição Química
117	3,4-二氯-N-{[1-(二甲基氨基)環己基]甲基}苯甲酰胺	AH-7921	<i>3,4-dichloro-N-[1-(dimethylamino)cyclohexyl]methyl]benzamide</i>

[第二條第一款（二）項所指者]  
(a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º)

表二A  
Tabela II-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação/Composição Química
38	2-(4-溴-2,5-二甲氧基苯基)-N-[ (2-甲氧基苯基) 甲基]乙胺	25B-NBOMe	<i>2-(4-bromo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-[(2-methoxyphenyl)methyl]ethanamine</i>
39	2-(4-氯-2,5-二甲氧基苯基)-N-[ (2-甲氧基苯基) 甲基]乙胺	25C-NBOMe	<i>2-(4-chloro-2,5-dimethoxyphenyl)-N-[(2-methoxyphenyl)methyl]ethanamine</i>
40	2-(4-碘-2,5-二甲氧基苯基)-N-[ (2-甲氧基苯基) 甲基]乙胺	25I-NBOMe	<i>2-(4-iodo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-[(2-methoxyphenyl)methyl]ethanamine</i>



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

[第二條第一款（三）項所指者]  
(a que se refere a alínea 3) do n.º 1 do artigo 2.º)

表二B  
Tabela II-B

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação/Composição Química
19	[1- (5-氟戊基) -1H-吲哚-3-基] (-萘-1-基) 甲酮	AM-2201	<i>[1-(5-fluoropentyl)-1H-indol-3-yl] (-naphthalen-1-yl)methanone</i>

(第二條第二款所指者)  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

表五  
Tabela V

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação/Composição Química
15	苯乙酸	Ácido fenilacético	<i>benzeneacetic acid</i>
16	α-苯乙酰乙腈	alfa-fenilacetonaçtonitrilo	<i>alpha-phenylacetonaçtonitrile</i>



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

(第二條第三款所指者)  
(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

表六  
Tabela VI

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação/Composição Química
1	丙酮	Acetona	<i>2-propanone</i>
2	鄰氨基苯甲酸	Ácido antranílico	<i>2-aminobenzoic acid</i>
3	乙醚	Éter etílico	<i>1,1'-oxybis[ethane]</i>
4	鹽酸	Ácido clorídrico	<i>hydrochloric acid</i>
5	甲基乙基酮／丁酮	Metiletilcetona /Butanona	<i>2-butanone</i>
6	哌啶	Piperidina	<i>piperidine</i>
7	硫酸	Ácido sulfúrico	<i>sulfuric acid</i>
8	甲苯	Tolueno	<i>methyl- benzene</i>

本附表所列物質之可能存在之鹽類，但鹽酸鹽及硫酸鹽除外。

Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível, exceptuando os sais do ácido clorídrico e do ácido sulfúrico.